



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028274-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ODISLANDIA JOSEFA DE JESUS SANTOS, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2028274-66.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Odislandia Josefa de Jesus Santos

Agravado: Banco Pan S/A

Voto nº 28.756

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Pessoa física. Concessão da benesse legal. Admissibilidade. Ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil). Presunção legal de pobreza somado aos documentos que demonstram a atual dificuldade financeira da recorrente. Inteligência do artigo 99, § 3º, do Diploma Processual Civil. Falta, ademais, de provas que a qualifiquem como economicamente capaz para arcar com as custas e despesas processuais. Benefício concedido. Decisão reformada. TUTELA DE URGÊNCIA. Questão não apreciada em Primeira Instância. Hipótese em que a análise neste recurso importará em indevida supressão de Instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Recurso provido, na parte conhecida.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pela MM. Juíza Paula Regina Schempf Cattán, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e

determinou o recolhimento das custas devidas.

A recorrente sustenta que recebe salário mínimo que se encontra comprometido com o desconto de empréstimos. Aduz que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio e de sua família, sendo que os documentos acostados são capazes de demonstrar sua hipossuficiência. Afirma que a declaração de pobreza se mostra suficiente à concessão do benefício. Defende a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada, em razão de descontos indevidos por empréstimo não reconhecido. Requer a concessão da tutela antecipada para determinar a imediata suspensão dos descontos de empréstimos consignados em seu benefício previdenciário, até o julgamento do recurso, bem como da gratuidade da justiça.

O efeito suspensivo pleiteado foi concedido.

O d. juízo *a quo* foi comunicado, dispensada a prestação de informações.

É o relatório.

O pedido da tutela de urgência não foi apreciado em Primeira Instância, motivo pelo qual, não pode o Tribunal conhecer desse pedido, sob pena de supressão de Instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

O agravo comporta provimento, na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

É certo que cabe ao juiz examinar o caso concreto e não a lei em tese, de modo a exercer o controle acerca da verossimilhança da declaração de pobreza e resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento. Afinal, o instituto tem por escopo garantir o ingresso em juízo de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, mas não de desonerar aqueles que podem,

embora não queiram fazê-lo.

A própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, prevê que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Na hipótese, para fazer demonstração de sua condição econômica, a agravante comprovou a necessidade do benefício, pois os documentos de folhas 23 e seguintes dos autos principais e folhas 22/40 do recurso demonstram rendimento líquido de menos de três salários mínimos, que também se encontra bastante comprometido em virtude de diversos empréstimos consignados.

Ademais, é cediço que a gratuidade deve ser analisada de forma individual e compete à parte contrária, se o caso, incumbir-se do ônus de provar que a pretendente ao benefício da gratuidade tem condições de suportar as despesas do processo, o que por ora não ocorreu.

Portanto, por ora, os documentos juntados emprestam credibilidade à alegação de hipossuficiência da agravante, o que resulta na necessidade de concessão da benesse legal.

Diante desse contexto, a decisão agravada deve ser reformada para que sejam concedidos à agravante os benefícios da gratuidade de justiça.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, na parte conhecida.

Jairo Brazil
Relator